



CARVALHO DE ALMEIDAR\$ 950,04;MARILU QUIRINO DE SOUSAR\$ 844,08;MARIO PEGO SIQUEIRA JUNIORR\$ 844,08;MARLENE RODRIGUES DA SILVAR\$ 844,08;MAURO CESAR SEGALINAR\$849,97;MAYSA SALOA DE AQUINOR\$1.376,93;MIRIAM BARRETO NETOR\$849,97;NATHALY APARECIDA DA SILVAR\$729,17;OSMAR DE MOURA FREITASR\$ 844,08;PATRICIA XAVIER DE ALMEIDAR\$ 844,08;PAULO CESAR RODRIGUES PEREIRAR\$849,97;PAULO JORDÃO ROCHAR\$4.553,11;PEDRO HENRIQUE ALVES DANTAS DE OLIVEIRAR\$844,08;PRISCILA CRISTINA SARAIVA ALVESR\$910,00;RAFAEL CONCEIÇÃO DA SILVAR\$ 844,08;RAPHAEL DOUGLAS ALVES DE ANDRADER\$ 844,08;RICARDO LUKOR\$849,97;RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRAR\$844,08;RINALDO BARBOSA DE SOUSAR\$844,08;ROGERIO VIEIRA DA ROCHAR\$849,97;ROSANA MARTINS ANTONINI PEREIRAR\$1.092,00;ROSANGÉLA DE OLIVEIRA BIGARDIR\$916,55;ROSELI SAMPAIO GONÇALVES DEALMEIDAR\$1.008,94;SABRINA BARBOSA DE OLIVEIRAR\$950,04;SAMUEL SILVA DE OLIVEIRAR\$844,08;SANDRO ROGÉRIO DA SILVAR\$849,97;SARA ANDREIA DE FREITASR\$849,97;SARA FONSECA DA COSTAR\$844,08;SERGIO GOMES DA SILVAR\$849,97;SUELI SARAIVA DE SANTANAR\$844,08;THAIS AZNAR LOPEZR\$1.623,94;THIAGO LOBO SALES DA SILVAR\$849,97;TIAGO IRINEU DA SILVAR\$2.457,00;VALDECIO SOARES DAS CHAGASR\$1.458,33;VALTER MARTINSR\$1.275,59;VANESSA CRISTIANE GABRIEL CHERUBIMR\$1.297,76;VANICE CARDOSO MEIRELER\$1.092,00;VICTOR COQUEIRO DE OLIVEIRA SANTOSR\$844,08;WESLEY DOUGLAS DA SILVA LINOR\$844,08;WILLIAM PEREIRA MAGNOR\$844,08;WILSON GUSMÃO\$849,97;WILSON ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIORR\$849,97. CLASSE II QUIROGRÁFIOS:ARBOR BRASIL IND DE BEB LTDA R\$ 140.477,77; BANCO DAYCOVAL S.A R\$ 1.942.943,00; BANCO DO BRASIL S.A R\$ 9.318.940,00; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 6.854.969,84; BANCO SAFRA S.A R\$ 4.518.628,00; BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. R\$ 2.123.104,00; BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO R\$ 32.577,35; BROWN-FORMAN BEV WORLD COML SC R\$ 31.696,41; BROWN-FORMAN BEV WORLDW COM LTDA R\$ 650.850,56; CAMPARI DO BRASIL LTDA R\$ 202.622,94; CASA DI CONTI LTDA R\$ 33.266,16; CASA FLORA LTDA R\$ 111.450,10; CASA VALDUGA VINHOS FINOS R\$ 17.026,71; COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA R\$ 1.399.861,28; CRS BRANDS IND. E COMERCIO LTDA R\$ 58.701,76; DIAGEO BRASIL MG LTDA R\$ 2.313.674,77; EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$ 54.317,01; MIOLO WINE GROUP COM. E EXPORT. LTDA R\$ 224.824,68; NATIQUE S/A R\$ 28.359,79; NUTRIFRIOS COMERCIALDE ALIMENTOS LTDA R\$ 736.313,90; PERNOD RICARD BRASIL IND E COM LTDA R\$ 1.027.920,00; REAL COMERCIAL LTDA R\$ 28.160,83; SPBRASIL DIST DE BEB EIRELI R\$ 2.201.431,80; UNIVERSO DA BEBIDAS COMERCIO IMPORTAÇÃO R\$ 167.071,14; VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO R\$ 2.301.135,40; VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 298.520,02. CLASSE III - QUIROGRÁFIOS:IBERICAR IMOVEIS LTDA ME R\$ 78.000,00; ALVORADA SERV. COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO R\$ 15.800,40; CARMOSINA IND, COM, E EXPORTAÇÃO LTDA. R\$ 6.327,00; ROMAR EMBALAGENS LTDA ME R\$ 5.222,96; DISTRIBUIDORA SANTO MEL LTDA R\$ 870,00. PASSIVO FISCAL EM DISCUSSÃO: R\$16.900.374,03(Execuções Fiscais1501323-63.2017.8.26.0068;1503530-98.2018.8.26.0068;1503553-44.2018.8.26.0068). Com o feito, ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15(quinze) dias, contado da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GIACOMELLO MARMORES E GRANITOS EIRELI (CNPJ/MF Nº 31.934.478/0001-12), GIOSTRI MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF Nº 24.951.456/0001-03), GMD MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI (CNPJ/MF Nº 23.366.564/0001-48) E IZZO MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF Nº 06.973.265/0001-52)(GRUPO DEDICATTO), PROCESSO Nº 1061507-38.2020.8.26.0100. A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ - Foro Especializado da 1ª RAJ da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, na forma da lei. Vistos. 1- Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por GIACOMELLO MÁRMORES E GRANITOS LTDA. CNPJ nº 31.934.478/0001-12, GIOSTRI MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA., CNPJ/MF sob o nº 24.951.456/0001-03, GMD MÓVEIS & DECORAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF sob o nº 23.366.564/0001-48, IZZO MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA., CNPJ/MF sob o nº 06.973.265/0001-52 ("GRUPO DEDICATTO"). 2 - Em síntese, alegam as requerentes que atuam conjuntamente no setor moveleiro, desde 2004. Afirmando que atuam de forma conjunta, oferecendo produtos sob medida, sendo que a união de trabalhos possibilita o emprego de materiais diversos nos projetos, como madeira, metal, pedras e vidros. Atribuem a crise financeira, em resumo, à crise enfrentada pelo setor moveleiro nos anos de 2013/2016, à greve dos caminhoneiros em 2018 e, por fim, à estagnação da economia brasileira nos últimos anos, que ocasionou para o grupo: "queda nas vendas; aumento dos prazos de vendas; aumento das despesas financeiras; diminuição da margem de contribuição; gastos fixos aumentando constantemente; necessidade de operar com descontos de cheques e duplicatas", situação agravada pela situação atual de pandemia causada pelo vírus Covid-19, que cancelou/adiou eventos importantes para o setor. Alegam que apesar da crise momentânea, o grupo já está consolidado no mercado, e tem potencial para promover a reestruturação da atividade, mantendo a função social que desempenha, motivo pelo qual, requerem o deferimento da Recuperação Judicial para prosseguir com sua trajetória e evolução. Preliminarmente, verifico que a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somada ao fato de que se apresentam como grupo econômico (de fato) no mercado em que atuam, são suficientes para justificar o litisconsórcio, mas não necessariamente o deferimento da consolidação substancial e suas implicações: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberatória única. Ficará a cargo das requerentes demonstrar a necessidade da consolidação substancial, bem como os benefícios da medida, que será analisada pelo administrador judicial e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, que serão prejudicados. Por fim, ficará a critério do juízo decidir se a consolidação será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia. Pela análise da narrativa inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes neste juízo. Por aqui, cumpre esclarecer que a decisão de "processamento" da recuperação judicial não se confunde com a de "concessão" da recuperação judicial. Quer dizer, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial - Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 - A



decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020) 3 - Diante das informações contidas na petição inicial (fl. 01/34) e dos documentos juntados (fl. 35/498, fl. 507/524, fl. 534/616) pelas requerentes, estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. 4 - Pelo exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas no item 1 supra. Nomeio, como administradora judicial a empresa LASPROCONSULTORES, CNPJ nº 22.223.371/0001-75, que deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais: - proposta de honorários até a fase de apresentação do plano pela requerente; - termo de compromisso devidamente assinado; e - endereço de e-mail a ser utilizado neste feito. Outrossim, deverão a administradora judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. A Administradora Judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores, sendo o primeiro apresentado em até 15 (quinze) dias. 5 - Dispensar as recuperandas de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 6 - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, em especial, a Ação de Despejo de nº 1010993-89.2019.8.26.0529, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Santana de Parnaíba/SP, além do curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas as comunicações da suspensão aos juízos competentes. Expeça-se, com urgência, ofício à 2ª Vara Cível de Santana de Parnaíba/SP, local em que tramita a Ação de Despejo de nº 1010993-89.2019.8.26.052, para que se evite o despejo do grupo composto pelas requerentes de seu parque fabril. 7 - Determino às recuperandas apresentação de contas demonstrativas até o último dia de cada mês, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, sob pena de destituição dos administradores da devedora (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas devem entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 8 - Comunique as recuperandas sobre a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos (Barueri/SP, Santana de Parnaíba/SP e São Paulo/Capital), apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 (vinte) dias. 9 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser fornecido oportunamente que deverá constar do edital. 10 - Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 11 - Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil. 12 - A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por 02 (dois) anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição da administradora judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar providências mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 (dois) anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves às recuperandas na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. 13 - Também devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assuete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo



da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento." Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. 14- Finalmente, anoto que o processo de recuperação impõe sacrifício a todos os envolvidos na situação de crise do devedor e é importante que os interessados estejam bem cientes das informações financeiras e econômicas que o art. 51 da Lei 11.101/2005 exige, incluindo a remuneração dos executivos, os salários pagos e o endividamento entre sociedades do mesmo grupo, caso existam. 15- Intime-se o I. Ministério Público Estadual referente à Comarca, onde o principal estabelecimento das recuperandas ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 16-Considerando,as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo". A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores darecuperação judicial,é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio"par conditio creditorum", nostermos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso e, por fim, a opção das partes, inclusive dos credores que compareceram à audiência de mediação prévia (certidão de fl. 765), convoco as partes à mediação judicial, designando como mediadores os expert (s) na matéria recuperacional e insolvência Sr. Elias Mubarak Jr. (OAB n.120.415, cadastro TJ/SP n.47864,e-mail:elias@mubarak.com.br ; Endereço: Av. Angélica, n.1761-2ºandar, Higienópolis/SP) e Christiana Beyrody Cardoso (OAB/SP 155.420, cadastro TJ/SP n.34596, mail: Christiana@dssdb2b.com; Endereço: Al. Itu, 820, apt.71, Jardins/SP), ambos cadastrados no TJ, para atuarem no feito, cuja primeira sessão deverá ser realizada desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias. **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: CREDORES DE NATUREZA TRABALHISTA CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS (R\$):** ADJANILSON GOMES DOS SANTOS, 472,50; ADRIANA MARIA DE JESUS, 472,50; ALEXANDRE DE OLIVEIRA FONSECA, 472,50; ALEXANDRE SILVA PEREIRA, 5.688,72; ANANIAS CARLOS ALVES RIBEIRO, 472,50; ANDREA SACRAMENTO PRUDENTE DE AQUINO FEL, 90.000,00; ANDRESSA MARCILIO GOIS, 12.000,00; ANTONIO EVALDO MOTA RODRIGUES PEREIRA, 472,50; ARNALDO PEREIRA DE SOUZA, 1.937,23; ATEVALDO DA SILVA SOUZA, 7.200,00; BRUNA LOPES, 5.860,52; BRUNA MACHADO TORRES DA SILVA, 13.500,00; BRUNO CARLOS BERNARDES ALVES, 2.200,00; BRUNO FONTES SOUZA, R\$ 472,50; CAMILA KETILY DE SOUZA DIAS, 14.000,00; CARLOS ARISTIDES HOLANDA LIMA, 472,50; CASSIO NOBRE DA SILVA, R\$ 5.000,00; CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA, 6.953,28; CESAR SANTOS SILVA, 472,50; CLAUDIA TAVARES CAPOVILLA, 472,50; CLAUDIO MAURICIO BISPO, 10.200,00; CLEMERSON QUEIROZ E SILVA, 472,50; DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA, 15.000,00; DANIELA COSTA GOMES BARBOSA, 472,50; DANIELA DA SILVA SOUZA, 37.500,00; DANILO FÉLIX DA SILVA, 2.200,00; DENISE ALESSANDRA MARTINS, 472,50; EDGAR SILVA OLIVEIRA, 472,50; EDISSON DOS SANTOS, 2.000,00; EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, 9.000,00; EDMAR RODRIGUES JOTA, 3.674,37; EDNEI ALVES DE OLIVEIRA, 31.000,00; EDVALDO PEREIRA FILHO, 13.000,00; EMANUEL DE OLIVEIRA SANTOS, 3.000,00; EMERSON DE CARVALHO DA SILVA, 2.500,00; ETEVALDO RIBEIRO DE SOUZA, 9.422,39; EVERALDO ELIAS DE SOUZA, 7.000,00; EVERTON OLIVEIRA DA FONSECA, 472,50; FABIO ELIAS MARGARIDO, 33.000,00; FELIPE JULIO DA SILVA, 3.000,00; FELIPE MARQUES DOS SANTOS, 7.350,00; FERNANDO LIMA DE SOUSA VIEIRA, 1.000,00; FLAVIA SCHNEIDER DE ANDRADE, 40.360,00; FRANCISCA CRISTINA MARTINS DA SILVA, 7.122,59; FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DIAS, 16.999,92; GERSON DE FREITAS, 472,50; GILBERTO DOS SANTOS SOUZA, 4.302,91; GRAZIELE VERAS MACEDO, 3.843,64; HELIO RIBEIRO DE SOUZA, 12.600,00; HEVERTON CARLOS ALBUQUERQUE, 2.483,91; JANIEL BATISTA, 3.751,77; JOAO JOSE CASSIANO FILHO, 472,50; JOICE DA SILVA ANDRADE DE SOUZA, 33.000,00; JONATHAN PEREIRA MENDONÇA, 7.859,83; JORGE FERREIRA COSTA, 5.588,62; JORGE NERIS SANTIAGO, 10.000,00; JOSE ALVES DOS SANTOS, 8.500,00; JOSE ANDRE PEREIRA DA SILVA, 14.000,00; JOSE LUIZ DI CRISTI JUNIOR, 472,50; JOSE PEREIRA, 472,50; JOSEFA DE ARAUJO GOES SOUZA, 9.598,00; JULIANA CICCONE AMATO, 7.903,38; JURANDIR SILVA DE ALMEIDA, 3.674,37; KAUE SANTOS SIQUEIRA, 472,50; KLEBER AMADEUS MARTIAS IZIDRO C.PREIRA, 1.096,79; LAZARO LIMA LEO, 472,50; LEANDRO DA SILVA RIBEIRO, 750,00; LUAN JHONY SILVA DOS SANTOS, 6.000,00; LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, 6.000,00; MACIEL FERREIRA DE JESUS, 8.000,00; MANOEL BRANDAO DOS SANTOS, 4.939,63; MANOEL FERREIRA DE SOUZA, 1.320,00; MARCIO ALVES DIAS JUNIOR, 5.878,02; MARCIO BARBOSA DOS SANTOS, 472,50; MARCONE FERREIRA DOS SANTOS, 3.567,29; MARCOS BESERRA DE MENEZES, 472,50; MARIO ALVES DE OLIVEIRA, 1.500,00; MARIO MASATOSHI MEDEIROS KITANAKA, 3.300,00; MARIUVAN TAVARES DA CRUZ, 7.000,00; MARLOS MARTINS DO BOMFIM, 472,50; MAYCON WILLIAN DA SILVA LEITE, 8.400,00; ODILIO SANTOS SILVA, 472,50; PABLO PEDRO CORRÊA DOS SANTOS, 8.000,00; PAULO JOSE ALEXANDRE FERREIRA, 472,50; PAULO ROBERTO DICUINAS, 472,50; PEDRO AUGUSTO ALVES SAMPAIO CARRIEL, 6.000,00; RAFAEL BASILIO RAMOS DE OLIVEIRA, 1.334,00; RAFAEL PASSOS DE JESUS, 500,00; RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS, 5.588,62; RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA, 3.777,70; RAISSA MOREIRA FRANCA, 968,58; REGINALDO JOAO DE SOUZA, 850,00; RICARDO DA SILVA, 1.000,00; ROBERTA DIAS DOS SANTOS, 8.094,43; ROBSON LEANDRO SILVA RAMOS, 472,50; ROGERIO SOARES DA SILVA, 6.865,68; ROSANA BARROS SANTOS, 8.272,45; ROSANGELA CRISTINA BALIEIRO, 3.600,00; SANDRA ROCHA ITELVINO, 1.500,00; SILVIO CESAR SANTOS SILVA, 1.126,01; TAIRINE ALBUQUERQUE DE SOUZA, 10.000,00; TAMIRES ALESSANDRA BATISTA DOS SANTOS, 472,50; THAILON PEREIRA SANTOS, 472,50; THIAGO PEREIRA SANTIAGO, 8.000,00; VERONICA SILVA MELEK, 472,50; VITOR GABRIEL PASSOS DE JESUS, 2.500,00; WALISSON WELINGTON DE OLIVEIRA LIMA, 472,50; WASHINGTON SANTOS BATISTA ROCHA, 13.500,00; WEDSON SOUZA RODRIGUES, 7.991,35; WELLINGTON RODRIGUES VENANCIO, 13.612,50; WESLEY PEREIRA DOS SANTOS, 3.000,00; WILLIANS BARBOSA DA SILVA, 608,14. **CREDORES DE NATUREZA COM GARANTIA REAL CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS (R\$):** BANCO BRADESCO S.A, 218.452,99; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, 267.641,15; BANCO DO BRASIL S.A, 209.623,19; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 159.564,73; CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A,



577.446,57; DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A, 100.025,04; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA PREMIER CAPITAL, 652.000,00; GIAN SIMONCELLI, 700.000,00; LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP, 240.000,00; MERCAPAUOLA TRANSPORTES LTDA, 70.000,00; NEO COMPONENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 46.161,00; OXSS SECURITIZADORA S/A, 1.707.181,63; SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, 1.535.900,57; SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, 104.000,00. CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS (R\$): 1000 MARCAS SAFETY BRASIL LTDA, 2.810,00; A2 VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 11.585,10; AÇO ART MEC IND COM LTDA, 270.000,00; ACOMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, 3.717,00; ACRILWORLD COMERCIO E MANUFATURA DE ACRILICOS LTDA, 100,00; ACRV PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTD, 615,00; ADRIA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 1.180,00; ADRIANA CASELLA ARQUITETURA EIRELI, 6.363,64; ADVANCE MILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 53.010,00; AFRICA SECURITIZADORA S.A, 37.500,00; AGROPECUARIA MASUTTI LTDA, 568,00; ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, 41.650,00; ALPHAVILLE FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA, 88.478,77; AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 1.530,00; ANDRE MARCELINO SOARES EIRELI, 24.966,15; ANDRÉ VIEIRA ROLIM, 411.000,00; ANGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, 221,54; ANTONIO WYLDENBERG F. BESSA, 20.000,00; ARAUCO DO BRASIL S.A, 213.143,58; ARTETILICA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, 890,31; ARTHUR ROCHA DE FREITAS, 7.054,49; ARUMIK COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA, 231,50; ASSOCIACAO POLO EMPRESARIAL ALPHAVILLE, 38.797,25; BANCO BRADESCO S.A, 714.896,84; BANCO DO BRASIL S/A, 1.464.356,06; BANCO SAFRA S/A, 1.672.377,72; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, 3.189.181,60; BARUERI COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS EIRELI, 150.000,00; BASE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, 895,45; BUNNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, 10.657,20; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 239.774,90; CANTONEIRAS BRASILFIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, 420,00; CARGOCENTER AGENCIA DE CARGAS LTDA, 330,09; CARPI BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 100.000,00; CARTAO DE COMPRA SUPPLIERCARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, 21.090,80; CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA, 9.993,33; CASA J NAKAO LTDA, 1.761,20; CASA NESPOLO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, 101,70; CENTRAL DO ACRILICO LTDA, 4.003,56; CF INSUMOS PARA IMPRESSAO EIRELI, 163,78; CLARO S.A, 18.000,00; CLAUTEX TECIDOS E PLASTICOS LTDA, 1.848,08; COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA, 939,22; COMERCIAL ELETRICA P.J. LTDA, 126,00; COMERCIAL ZANOTTI LTDA, 2.523,67; CONSIGAZ-DISTRIBUIDORADE GAS LTDA, 205,52; CONTARELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, 4.975,50; DECORBANHO ACABAMENTOS E FERRAGENS LTDA, 4.698,52; DNA DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, 180,00; DS ENHENHARIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES LTDA, 2.409,09; DUCASSE BRASIL ESTRUTURAS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - REPRESENTAÇÃO, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 1.821,73; DURATEX S.A, 317.790,04; ECO-FOLHAS COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, 6.856,76; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, 2.764,16; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, 12.056,47; EMBHALAFLEX EMBALAGENS TECNICAS LTDA, 343,58; ERONILDO M. DE LIMA FERRAGENS, 268,80; ESPELETA COMERCIO DE COPIADORAS E SERVICOS LTDA, 18.400,00; EUROFRES INDUSTRIA E AFIACAO DE FERRAMENTAS LTDA, 424,56; EUROTECHNIKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 1.775,00; EXTREMA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, 475,00; F.C.C COMUNICACAO VISUAL LTDA, 10.000,00; FERRAPAR COMERCIAL LTDA, 200,00; FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 5.493,92; FITOPRIME TRATAMENTO FITOSSANITARIO EIRELI, 650,00; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA PREMIER CAPITAL, 13.564.664,24; GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, 11.281,64; GANNA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, 4.223,33; GCE COMERCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA, 1.626,00; GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICREDITO, 58.551,07; GLASS FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, 15.714,28; GRB COMERCIO DE GAS LTDA, 7.960,00; HAFELE BRASIL LTDA, 176.000,00; HIPERMIX BRASIL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, 820,14; HIRABAYASHI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI, 5.000,00; HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA, 6.666,67; ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA, 497,50; ITAU UNIBANCO S.A, 1.283.925,59; JAM ELETRO LTDA, 2.460,00; JAMBO MADEIRAS E FERRAGENS EIRELI, 1.080,00; JJ ETIQUETAS ADESIVAS LTDA, 6.380,00; JOAO CARLOS DIFABIO, 2.950,00; JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA, 2.513,77; JOWAT DO BRASIL LTDA, 3.183,21; KORETECH SISTEMAS LTDA, 1.219,28; LEITZ FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA, 8.766,68; LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A, 323.054,47; LEPOK COMERCIO ELETRONICO EIRELI, 1.708,51; LOCALIS TRANSPORTES, LOCAÇÕES E REMOÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, 320,00; LOPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 32.953,80; LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP, 469.698,50; LUIZ ANTONIO GERONCIO DE BARROS, 1.626,00; MADEFORM - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, 9.289,15; MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, 2.173,36; MADEIRAS OSASCO LTDA, 697,20; MADEXATA COMERCIAL LTDA, 2.496,00; MANOEL DOS SANTOS EMBALAGENS, 3.761,78; MARBLE WORK COMERCIAL DE MARMORES LTDA, 6.727,52; MARCELEI DA SILVA RIBEIRO 02819737927, 1.906,38; MARCIANO TRANSPORTES LTDA, 3.400,00; MASTICMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 1.485,23; MERC KITS E SOLUCOES HIDRAULICAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, 526,24; MILTON APARECIDO TIZIOTTI, 2.935,00; MONTEGO COMERCIAL MARMORES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, 2.463,89; MTA COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO SOCIEDADE LIMITADA, 3.659,50; MULTINOVA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, 3.451,80; MULTIPLOAR COMPRESSORES LTDA, 200,00; MUNDIAL TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, 930,37; NORVIK BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, 27.889,00; OSASTEC DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA, 672,00; OXSS SECURITIZADORA S/A, 5.602.643,10; PADARIA FLORES DE FREITAS LTDA, 3.621,88; PARANÁ GRANITOS LTDA, 190.000,00; PEDRO DE CARVALHO EMBALAGENS, 1.610,43; PEFIL COMERCIAL LTDA, 890,00; PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA, 540,00; PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA, 200.000,00; PULIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI, 352,40; PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA, 2.431,23; R. A. REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, 37.800,00; RAQUEL-FIX COMERCIO DE PARAFUSOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, 690,20; RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP, 612.313,00; REHAU INDUSTRIA LTDA, 45.061,32; RENAN VIEIRA RODRIGUES - COMERCIO DE CARPETES, 13.500,00; RENNEN SAYERLACK S/A, 783,43; RESITEX-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA, 720,00; RESULT DESCARTAVEIS LTDA, 2.815,09; RODRIGO MOLARI CANDIDO RODRIGUES, 1.380.000,00; ROLETES BRASIL COMERCIAL LTDA, 12.645,00; ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA, 45.402,78; ROMYEMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, 352.000,00; ROTOPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 9.179,00; RUBI'S EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 941.762,00; S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, 2.190,49; SALMERON ENERGIA RENOVAVEL E PROTECAO AO CLIMA LTDA, 510,22; SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI, 2.505,65; SANTORINI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, 33.624,04; SANTOS E VENEZIAN COMERCIO DE



EMBALAGENS LTDA, 1.409,50; SAS METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, 320.162,00; SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA, 6.098,49; SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, 5.245,81; SERRALHERIA VOLPI LTDA, 6.726,00; SF COMERCIO DE PAPEIS EIRELI, 2.777,36; SHOPFIRE LTDA, 1.496,00; SINDICATO TRABALHADORES INDS CONST E MOB DE ITAPEV, 5.400,00; SMARTHOUSE ARQUITETURA E DECORACAO LTDA, 5.000,00; SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 841.437,99; STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA, 15.236,93; STUDIO RG DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA, 49.738,64; STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, 1.584,38; T.W.S. INFORMATICA LTDA, 480,00; TABONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, 108.000,00; TARIMA BOX LTDA, 740,40; TECELAGEM LADY LTDA, 3.528,92; TGV COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, 1.565,35; TINTAS NIKEL LTDA, 18,00; TRAD DALBERTO ARQUITETURA LTDA, 29.486,38; TRANSPORTADORA 2000 LTDA, 200,00; TRANSPORTADORA ANTONIO GROSSL LIMITADA, 110,71; TRIARQ STUDIO DE ARQUITETUA E INT. LTDA, 3.013,18; UNIPEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 5.100,00; URBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - NAO PADRONIZADO, 119.188,78; VAROTTI - COMERCIO DE COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA, 3.005,18; VEC VAREJO ESPECIALIZADO EM CONSTRUTORA EIRELI, 3.813,79; VENEER LUMBER DO BRASIL LTDA, 6.254,48; VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, 1.553,00; VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS EIRELI, 5.761,02; VIDROTANI COMERCIAL DE VIDROS LTDA, 18.895,39; VINIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 10.444,88; WG MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, 2.586,81; WIRECARD BRAZIL S.A, 2.531,99; WIRUTEX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 594,54; ZEN ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA, 3.750,00. CREDORES DE NATUREZA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ME, EPP CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS (R\$): ANA CAROLINA TORRES ROGOGINSKY, 3.891,73; ANA CRISTINA PITOMBO CRESPIN QUITETE, 3.997,15; ANDRESSA APARECIDA ANDRADE SIQUEIRA ME, 4.804,00; ANNA VICTORIA ARENA NEPOMUCENO, 1.600,00; BRENO SANTIAGO FERREIRA SANTOS, 2.909,09; BRUNA MELO PALHARES DA SILVA, 210,90; BRUNO PRADO DURAN DE LIMA, 12.500,02; CAMILA BRACALION SARRAF, 2.201,87; CARLA MALIENO GOMES, 1.532,06; CARLA TEDESCHI VILLELA, 1.982,38; CARLOS ALMEIDA AGUIAR SOBRINHO, 10.357,24; CARLOS ROCHA DE MORAES, 12.000,00; CHRISTIAN SILVA MACHADO, 12.900,00; DANIELA LEHMANN GAUCH MARCHINI, 2.214,28; DANILO FRANCISCO DE OLIVEIRA, 983,41; DENISE DOS SANTOS ROSA, 2.380,95; EDNÉIA CRISTINA MORETTO BONASSI, 472,72; ELIAS DOS SANTOS NERI, 666,61; EUGENIO C. BARBOZA JUNIOR, 538,46; FABIANA RODRIGUES MIRANDA SOBREDA, 18.047,47; FABIO SANTOS DO SACRAMENTO, 2.500,00; FRANCIELI APARECIDA TERRES ANDRADE, 3.636,27; FRANCISCO EDUARDO LEAL, 63,64; GIULIANA GIOVANETTI BASTON, 2.210,15; JAIME CUNHA JUNIOR ARQUITETURA ME, 9.459,84; JOSÉ AUGUSTO ALVES BERNARDINO, 294,12; JULIANA SCHAUFF ZANETTI, 2.636,36; KARINA MARTINEZ BONALDI, 160,46; LAZARO ANTONIO DOS SANTOS, 13.200,00; LEONICE ALVES SIQUEIRA, 84.104,00; MARCELA PIROZZI GIANNOCCARO, 3.363,64; MARCELO ZACARIAS JUNIOR, 4.200,00; MARCIO MELO DA SILVA ARQUITETURA, 6.227,26; MÔNICA PAES DE ALMEIDA, 11.563,65; MONIQUE QUEIROZ SILVEDIO FIGUEIREDO, 1.760,61; OZIEL ALIXANDRE DE SOUZA, 70.000,00; PATRICIA BACALA MIRANDA, 1.609,09; PERCIO RICARDO BOMENTE, 4.427,26; RAFAELLA F. DE CASTRO GRASNOFF, 5.709,09; RENAN ALVES DO NASCIMENTO, 9.000,00; RENATA DE JESUS PACHECO, 6.926,40; RICARDO ROSSI, 3.863,64; RODRIGO PLATERO THOME, 67.083,18; ROGERIO PEREZ, 52.359,76; SHARON FLITER, 13.426,78; SILVIA DZIK BIRMAN, 669,24; TATIANA CAÇAPIETRA MACHADO, 13.181,82; THIAGO DE MATTOS IORIO, 6.538,20; VANDERSON ROGERIO DA SILVA, 2.767,16. TOTAL GERAL: R\$ 44.210.671,42. TAMBÉM, FAZ SABER QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail grupodedicatto@laspro.com.br criado especificamente para este fim. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de agosto de 2020.

ÁGUAS DE LINDÓIA

EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUSENTES - PRAZO DE EDITAL: durante um ano e com intervalo de dois meses, na forma do art. 745, do CPC.

PROCESSO Nº 1001042-06.2016.8.26.0035

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Águas de Lindoia, Estado de São Paulo, Dr(a). Juliana Forster Fulfaro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(os) todos os que que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que perante este Juízo se processam os autos de nº 1001042-06.2016.8.26.0035 requerido por Adriana de Oliveira Silva, no qual foi DECLARADA A AUSÊNCIA de RICARDO ANTONIO DA SILVA, RG Nº 27.070.651, CPF 152.942.818-12, filho de Roberto Tadeu Honório da Silva e de Maria Aparecida de Lourdes da Silva, brasileiro, casado, nascido aos 02/09/1975, natural de Monte Sião-MG, o qual constava residir a Rua das Rosas, nº 01, Assumpção, nesta cidade de Águas de Lindóia, QUE estando em local incerto e não sabido, tendo sido nomeada Curadora de seus bens a Sra. Adriana de Oliveira Silva, brasileira, casada, portadora do RG nº 38.937.982-7, CPF nº 041.874.806-33, filha de Nildo Antonio de Oliveira e de Nair Ribeiro de Oliveira, nascida aos 25/06/1977, natural de Monte Sião-MG, residente a Rua das Rosas, nº 01, Assumpção, nesta cidade de Águas de Lindóia, e que até o presente momento nenhum bem foi passível de arrecadação. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado no Diário da Justiça de dois (02) em dois (02) meses, pelo prazo de um (01) ano, conforme disposto no artigo 745 Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO o referido ausente a entrar na posse dos bens arrecadados. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Águas de Lindoia, aos 21 de maio de 2020, Eu, , Rafael Zambelli Fontes, matrícula 364.659, digitei e subscrevi. Eu, , José Eduardo Moreno Tarifa, Escrivão Diretor, matrícula 811.553, conferi e assino.-

AMERICANA

2ª Vara Cível